

**Processo:** 20/201-M

**Interessado:** Gerência de Informática

**Assunto:** Aquisição de Sistema Integrado de Rede e Segurança de Informação:  
Sistema de Firewall, IPS, VPN, Filtro de Conteúdo e Controle de  
Aplicações, com garantia "on site" para FAPESP

**RECORRENTE:** NEC LATIN AMERICA S.A.

## DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

**Referência:** Pregão Eletrônico nº 16/2020

Trata-se o presente de recurso administrativo interposto durante a Sessão Pública ocorrida nos dias 10/11/2020 e 17/11/2020, após análise da documentação comprobatória pela equipe de apoio, a empresa **NEC LATIN AMERICA S.A.**, ora recorrente, foi desclassificada e ao final não houve licitante vencedor.

O recurso é tempestivo, próprio, fundamentado com razões e contrarrazões enviados eletronicamente pelo sistema BEC – Bolsa Eletrônica de Compras do Estado de São Paulo, estando em condições de julgamento imediato.

Trata-se de Recursos Administrativo objetivando reverter a desclassificação da Recorrente, conforme razões apresentadas da sessão *“Não concessão de prazo adicional para envio da documentação de habilitação uma vez que atingimos o valor aceito pelo pregoeiro”*.

Nas razões de recurso (Fls. 653/654) alega em suma, que sua desclassificação pela inabilitação se deu por *“excesso de preciosismo do Senhor Pregoeiro que, neste caso específico, feriu os princípios da Administração Pública”*.

Aduz que não teve tempo hábil para apresentação de sua documentação, ao contrário das outras licitantes que mostraram inaptas após análise dos documentos apresentados. Requer ao final a nulidade da sua desclassificação e abertura de prazo para entrega da documentação de habilitação.

Contrarrazões pela empresa licitante **ETEK NOVARED BRASIL LTDA.** (Fls. 654).

É o breve relatório, passo a decidir;

Inicialmente cabe destacar que a licitação pública deve ser regida pelos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.

As razões recursais não infirmam os elementos de convicção da decisão administrativa recorrida.

Conforme consta da Ata definitiva do Pregão Eletrônico, após a análise de aceitabilidade do preço da Recorrente, foi solicitado pelo pregoeiro o imediato envio da documentação de habilitação com prazo de 15 minutos para início do envio, passado o prazo sem êxito no início da documentação houve abertura de prazo complementar de mais cinco minutos.

Nesta esteira a licitante Licitante FOR0082 em "17/11/2020 16:04:36" emitiu o seguinte pedido "Precisamos de 24 horas para envio da documentação pois nossos Diretores estão de Home Office" que foi prontamente negado, tendo em vista a falta de amparo legal.

Pois bem, é sabido que o pregão é uma modalidade de licitação para aquisição de bens e serviços comuns, cujas regras são objetivamente definidos pelo edital.

Os atos praticados pelo pregoeiro, na qualidade de funcionário público designado pela autoridade competente para realização do processo, gozam de presunção de veracidade e legitimidade, decorrentes do princípio da legalidade a qual, no presente caso, não restou ilidido pelas razões de recurso.

Neste contexto, a inabilitação da Recorrente ocorreu com base na não satisfação de um dos requisitos estabelecidos pelo edital, envio de documentos de habilitação.

Somente por este fundamento já é suficiente para a inabilitação da Recorrente, haja vista que, objetivamente, esta não atendeu ao requisito editalício que diz respeito à comprovação de sua capacidade técnica, o que a impede de participar do processo licitatório e, lógico, de contratar com o poder público.

O edital estabelece que a entrega de documentos e habilitação devem ocorrer dentro da sessão pública, exceto no caso de regularização fiscal nos termos da Lei Complementar 123/06.

Tal exigência é clara e não deixa margem para dúvidas quando aos documentos e condições devem ser apresentados.

Deste modo, a Recorrente não impugnou o edital e participou do processo licitatório a ele vinculado. Houve, portanto, a aceitação tácita dos termos do edital, sendo que não cabe impugná-los, neste momento.

Finalmente, A inabilitação da Recorrente se fundamenta nos princípios da "vinculação ao edital" e do "julgamento objetivo", de modo que a hipótese de decisão contrária implicaria no descumprimento de clara regra edilícia e no tratamento desigual conferido à Recorrente em detrimento dos demais participantes do certame (ou até mesmo de entidades que deixaram de participar por tal exigência).

Desta forma, recebo o recurso interposto, dele conheço porque tempestivo, para no mérito **nega-lhe** provimento, consubstanciado na análise dos documentos acostados, considerando os termos e fundamentos ora expostos, por não restar dúvida quanto à regularidade da sessão pública realizada e observadas todas as formalidades dos princípios da isonomia, competitividade, vinculação ao instrumento convocatório e ao julgamento objetivo.

Em atenção ao art. 3º, Inciso V, Decreto 47.297, encaminham-se os autos à decisão superior do Senhor Gerente de Licitações, Patrimônio e Suprimentos.

São Paulo, 21 de dezembro de 2020

**Reginaldo Carvalho Sampaio**  
Pregoeiro

**Processo:** 20/201-M

**Interessado:** Gerência de Informática

**Assunto:** Aquisição de Sistema Integrado de Rede e Segurança de Informação: Sistema de Firewall, IPS, VPN, Filtro de Conteúdo e Controle de Aplicações, com garantia "on site" para FAPESP

**RECORRENTE:** NEC LATIN AMERICA S.A.

## **DESPACHO GLPS N. 456/2020**

### **DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO**

Diante das razões de fato e de direito expostas pelo Ilustre Pregoeiro, em sua manifestação, a qual acolho, CONHEÇO do recurso administrativo interposto pela empresa **NEC LATIN AMERICA S.A.**, pois presentes os requisitos de admissibilidade, e **NEGO - PROVIMENTO**, mantendo a r. decisão que desclassificou a proposta da recorrida.

São Paulo, 21 de dezembro de 2020.

**Michel Andrade Pereira**  
Autoridade Competente